SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164947 - ES (2026/0028127-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	I DO N L
ADVOGADOS	:	MARCIA DE OLIVEIRA FRESCURATO - RJ176343
		KELLY CRISTINA DA SILVA GONÇALVES BATISTA - RJ190085
AGRAVADO	:	R M DE L DO N
ADVOGADO	:	CONRADO FERREIRA GUSS - ES024888

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O não enfrentamento, pelo acórdão recorrido, da tese vinculada ao art. 113 do Código Civil atrai os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, por ausência de prequestionamento.

2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, demonstrando a persistência de omissão mesmo após embargos de declaração; ausente a indicação, não se configura o prequestionamento ficto.

3. A pretensão de alterar a conclusão quanto à inexistência de ruptura da entidade familiar entre a dissolução da união estável e o casamento demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O julgamento monocrático pelo relator, com aplicação de jurisprudência consolidada e regras técnicas de admissibilidade, é autorizado pelos arts. 932 do CPC e Súmula 568/STJ; a possibilidade de agravo interno assegura a apreciação colegiada, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60457550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ceede4b4-ddf1-42c6-bc0f-3d6d7cc88dc8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60457550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/09/2026 15:46:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ceede4b4-ddf1-42c6-bc0f-3d6d7cc88dc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164947 - ES (2026/0028127-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	I DO N L
ADVOGADOS	:	MARCIA DE OLIVEIRA FRESCURATO - RJ176343
		KELLY CRISTINA DA SILVA GONÇALVES BATISTA - RJ190085
AGRAVADO	:	R M DE L DO N
ADVOGADO	:	CONRADO FERREIRA GUSS - ES024888

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O não enfrentamento, pelo acórdão recorrido, da tese vinculada ao art. 113 do Código Civil atrai os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, por ausência de prequestionamento.

2. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige a indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, demonstrando a persistência de omissão mesmo após embargos de declaração; ausente a indicação, não se configura o prequestionamento ficto.

3. A pretensão de alterar a conclusão quanto à inexistência de ruptura da entidade familiar entre a dissolução da união estável e o casamento demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O julgamento monocrático pelo relator, com aplicação de jurisprudência consolidada e regras técnicas de admissibilidade, é autorizado pelos arts. 932 do CPC e Súmula 568/STJ; a possibilidade de agravo interno assegura a apreciação colegiada, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60076188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:28
Código de Controle do Documento: 7a129d5b-3902-4d7f-a153-28c324f2221a

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por I. DO N. L. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao agravo em recurso especial (fls. 506-509).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado (fls. 506-507):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECONVENÇÃO ALEGANDO EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. OPÇÃO PELO NOME DE SOLTEIRA. PRECLUSÃO INEXISTENTE. PEDIDO EXPRESSO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO E IGNORADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1) Apelante afirma que a união estável entre as partes só deixou de existir no momento em que o casamento foi celebrado, requerendo seu direito de meação correspondente aos bens e direitos apresentados. 2) A ação inicial proposta pelo apelado no 1º grau de jurisdição foi de divórcio, motivo pelo qual em sua contestação a apelante reconviu pedindo o reconhecimento da união estável existente entre as partes muito antes de formalizarem o casamento, requerendo a consequente partilha de bens. 3) Decisão PARCIAL DE MÉRITO proferida na 1ª instância que decretou o divórcio das partes, deixou de observar sobre pedido expresso da apelante para voltar a utilizar o nome de solteira. Somente em grau de recurso de apelação a requerente se insurgiu contra tal ponto. Pedido que envolve direito da personalidade, não sujeito à preclusão, conhecido mediante" (fl. 506).
> "aplicação dos Princípios da Economia Processual e da Instrumentalidade das Formas. 4) A união estável é matéria de ordem fática. Dissenso e eventual separação sem ânimo definitivo de rompimento, seguido de casamento civil das partes no curto lapso de um ano, não configura dissolução da entidade familiar. 3) Recuso conhecido e parcialmente provido." (fl. 507).

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 366-372).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, violação do princípio da colegialidade, porque, ao reconsiderar o não conhecimento do agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA60076188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:28
Código de Controle do Documento: 7a129d5b-3902-4d7f-a153-28c324f2221a

por aplicação da Súmula n. 182/STJ, a decisão monocrática passou a reexaminar a admissibilidade do recurso especial e aplicou, de forma inédita, as Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ, sem submissão ao órgão colegiado, apesar do pedido expresso de julgamento pela Turma.

Sustenta, outrossim, que não incide a Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido — dissolução formal da união estável em março/2017 e casamento em março/2018 sob separação de bens — citando precedente desta Corte: "(…) MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS CONSTANTES NO DECISUM IMPUGNADO. (…) a coabitação, por si, não é suficiente para comprovar a constituição de uma união estável (…)" (AgInt no REsp 1.671.112/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) (fls. 518-519).

Quanto ao prequestionamento, afirma ser explícito e reconhecido pela origem, transcrevendo: "Registro que os dispositivos pertinentes foram devidamente debatidos no curso do julgamento da apelação cível, de modo que se encontram devidamente prequestionados" (acórdão dos embargos de declaração — ID 13026933) (fl. 520), razão pela qual não se aplica a Súmula n. 211/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 516-518 e 521).

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 526).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o art. 113 do Código Civil, apontado como violado, e a tese a ele vinculada, não foi prequestionado, incidindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Ressalta-se que, na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento (AgInt nos EAREsp n. 1.327.393/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Ressalta-se que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, somente se configura quando a parte, além de opor embargos de declaração visando suprir omissão do acórdão recorrido, indica expressamente no recurso especial a violação do

Documento eletrônico VDA60076188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:28
Código de Controle do Documento: 7a129d5b-3902-4d7f-a153-28c324f2221a

art. 1.022 do CPC, demonstrando que o Tribunal de origem, mesmo instado a se manifestar, permaneceu omisso quanto à questão federal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DE violação do ART. 1022 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência de óbices.
> 2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).
> 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.
> (STJ - AgInt nos EAREsp: 2436858 SP 2023/0258067-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/10/2024)

No caso em exame, verifica-se que a parte recorrente não apontou violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, circunstância que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto e mantém incólume o óbice decorrente da ausência de debate prévio da matéria federal na instância ordinária.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que não houve interrupção da entidade familiar entre a dissolução da união estável (março de 2017) e o casamento entre as partes (março de 2018), diante do exíguo prazo e da ausência de comprovação da sua ruptura de fato, sendo assim o bem adquirido nesse período deve ser partilhado entre as partes.

Sendo assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de ruptura da entidade familiar entre a dissolução da união estável e o casamento civil das partes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, é de se observar que, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de

Documento eletrônico VDA60076188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:28
Código de Controle do Documento: 7a129d5b-3902-4d7f-a153-28c324f2221a

interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Nesse sentido, cito:

> RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.
> 1. A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado, afastando eventual vício.
> 2. [...]
> 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcial provido para reconhecer o direito da meação da recorrente sobre os recursos do FGTS utilizados na aquisição do bem comum, desde que relativos a valores auferidos no curso do casamento, bem como sobre os créditos trabalhistas nascidos na constância do casamento.
> (REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60076188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/09/2026 16:42:28
Código de Controle do Documento: 7a129d5b-3902-4d7f-a153-28c324f2221a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.164.947 / ES

Número Registro: 2026/0028127-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50105289320228080048

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I DO N L
ADVOGADOS	: MARCIA DE OLIVEIRA FRESCURATO - RJ176343
	KELLY CRISTINA DA SILVA GONÇALVES BATISTA - RJ190085
AGRAVADO	: R M DE L DO N
ADVOGADO	: CONRADO FERREIRA GUSS - ES024888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I DO N L
ADVOGADOS	: MARCIA DE OLIVEIRA FRESCURATO - RJ176343
	KELLY CRISTINA DA SILVA GONÇALVES BATISTA - RJ190085
AGRAVADO	: R M DE L DO N
ADVOGADO	: CONRADO FERREIRA GUSS - ES024888

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60445944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 23310e4f-c7ce-49c8-a64b-664f2dbefa49

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 23310e4f-c7ce-49c8-a64b-664f2dbefa49